



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 01 / 09 / 86

PROJETO DE LEI Nº 89 / 86

ASSUNTO

Na nova redação aos parágrafos 1º e 2º da  
lei nº 6053 de 30.12.85, na forma que indica

VEREADOR: Djalma Eufrazio

LEI Nº 6139 DE 23 / 10 / 86

DIOM Nº 8522 DE 04 / 12 / 86

ARQUIVO \_\_\_\_\_

**DIGITALIZADO**

EM: 10 / 07 / 00

REGINA Baltar  
FUNCIONÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6139** DE 23 DE OUTUBRO DE 1986.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 181, PARÁGRAFO 3º, DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

ART. 1º - OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, PUBLICADA NO D.O.M Nº 8323, DE 17.02.86, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.


PARÁGRAFO 1º - CABERÁ AOS REQUERENTES QUE POSSUAM O TEMPO MÍNIMO DE DEZ (10) ANOS DE SERVIÇO, O VALOR CORRESPONDENTE A CINQUENTA POR CENTO (50%) SE DO SEXO MASCULINO E SESSENTA POR CENTO (60%) SE DO SEXO FEMININO DOS TOTAIS DE SEUS VENCIMENTOS OU SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO.

PARÁGRAFO 2º - PARA DETERMINAÇÃO DE PERCENTUAL TOTAL CABÍVEL AO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR A APOSENTAR-SE, SOMAR-SE-Á DOIS POR CENTO (2%) AO ÍNDICE INICIAL QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, POR CADA ANO DE SERVIÇO A MAIS, CUMULATIVAMENTE, ATÉ COMPLETAR O MÁXIMO DE CEM POR CENTO (100%), CORRESPONDENTE A TRINTA E CINCO (35) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO MASCULINO E TRINTA (30) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO, SE DO SEXO FEMININO.

ART. 2º - O DISPOSTO NESTA LEI PREVALECE A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, REVOGADAS ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 23 DE OUTUBRO DE 1986.

  
DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES  
- PRESIDENTE -



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação  
Em 09/09/86  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 89 /86

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, NA FORMA QUE INDICA.

*Ao verificação para a redação final*  
11/09/86

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, PUBLICADA NO D.O.M Nº 8323, DE 17.02.86, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - CABERÁ AOS REQUERENTES QUE POSSUAM O TEMPO MÍNIMO DE DEZ (10) ANOS DE SERVIÇO, O VALOR CORRESPONDENTE A CINQUENTA POR CENTO (50%) SE DO SEXO MASCULINO E SESENTA POR CENTO (60%) SE DO SEXO FEMININO DOS TOTAIS DE SEUS VENCIMENTOS OU SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO.

PARÁGRAFO 2º - PARA DETERMINAÇÃO DE PERCENTUAL TOTAL CABÍVEL AO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR A APOSENTAR-SE, SOMAR-SE-Á DOIS POR CENTO (2%) AO ÍNDICE INICIAL QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, POR CADA ANO DE SERVIÇO A MAIS, CUMULATIVAMENTE, ATÉ COMPLETAR O MÁXIMO DE CEM POR CENTO (100%), CORRESPONDENTE A TRINTA E CINCO (35) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO MASCULINO, E TRINTA (30) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO, SE DO SEXO FEMININO.

ART. 2º - O DISPOSTO NESTA LEI PREVALECE A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, REVOGADAS ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE SETEMBRO DE 1986.

Aprovado em 1ª. Discussão  
Em 11/09/86

Presidente

Aprovada em 2ª. Discussão  
Em 16/09/86

Presidente

*[Signature]*  
VEREADOR DJALMA EUFRÁSIO  
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 16/09/86  
*[Signature]*  
Presidente

# Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do prefeito



Fortaleza, 13 de outubro de 1.986

OFFÍCIO Nº 0846

A Comissão de Legislação  
12/19/86  
Presidente

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTÓCOLO Nº 1866

Data: 14.10.86

Encaminho a V. Exa., para os fins devidos, as inclusas razões de veto total oposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que "Dã nova redação aos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º da Lei nº 6.053, de 30.12.85, na forma que indica."

O veto, consoante se verifica nas aludidas razões, deveu-se à inconstitucionalidade de que se reveste o projeto em referência, circunstância que me impediu de sancionã-lo.

Sendo sã o que se me oferece nesta oportunidade, renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

*Maria Luiza Fontenele*  
Maria Luiza Fontenele  
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.  
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza  
NESTA.

*Na reunião de veto por (24) Votos e outros  
votos contrários à lei em 20 votos a favor.  
Promulgado de Fortaleza em 13/10/86  
L. S. P. Presidente*

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Prefeito



RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO CONSTANDO DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.053, DE 30.12.85, NA FORMA QUE INDICA."

Trata-se de Projeto de Lei originário da própria Câmara Municipal, por iniciativa de um de seus integrantes, através do qual é proposta nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei nº 6.053, de 30.12.85, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.323, de 17.02.86.

A Lei nº 6.053, para cujos parágrafos do art. 1º é sugerida nova redação, tem sua validade questionada, atualmente, perante o Poder Judiciário, arguindo que foi sua inconstitucionalidade, sob dois aspectos, segundo se vê a seguir:

I - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 13, INCISO V, 101, 103 E 108, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A formação do direito subjetivo à aposentadoria voluntária — escreve em bilhante parecer o Dr. RUBEM BRANDÃO DA ROCHA, Coordenador da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Município — ocorre, apenas, segundo os princípios constitucionais dominantes, aos trinta e cinco anos de serviço prestado, quando se tratar de servidor do sexo masculino, e aos trinta anos, no caso de servidor do sexo feminino.

Nesse caso, não há que se cogitar de proporcionalidade de proventos, posto que, satisfeito o requisito do tempo-limite, os proventos não-de-ser integrais, como determina a lei.

A indigitada Lei nº 6.053, no entanto, inovou os critérios preestabelecidos na Carta Magna, reduzindo o critério do tempo-limite e alterando o **quantum** dos proventos, numa proporção diferente que fixou a Lei Maior, em termos de unicidade, e para outro efeito, qual seja, o de invalidez ou da compulsória, quando superveniente esta, antes de implementado o tempo-limite.

# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito

-2



Prescreve a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 13 e respectivo inciso V:

"Art. 13 - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituição e leis que adotarem, RESPEITADOS, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:"

OMISSIS.....

"V - as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;"

Ora, os princípios estabelecidos na Constituição Federal são os expressos no Título I, Capítulo VII, Seção VIII, compreendendo as disposições dos artigos 97 a 111, relativos aos funcionários públicos civis, além de outros esparsos, como os citados acima, que condicionam a autonomia dos Estados e Municípios, no que concerne ao funcionalismo público, para impor a observância daquelas normas e os limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.

Isso implica dizer que, em nenhuma hipótese, um funcionário público estadual ou municipal, em idêntica situação, poderá perceber vencimento mais elevado do que o funcionário federal.

De outro lado, prescreve o art. 108 da referida Carta Magna que o disposto na Seção VII supra-referida aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No art. 101, ficaram definidas as condições de aposentação do funcionário público, consubstanciadas em três situações, a saber:

- 1a.) por invalidez;
- 2a.) por compulsoriedade, aos 70 anos de idade;
- 3a.) por vontade própria, quando implementados os períodos de 35 anos de serviço, pelo ho-

# prefeitura municipal de fortaleza

## Gabinete do prefeito



-3

mem, e 30 anos, pela mulher.

No artigo seguinte (102), foram os proventos fixados para cada situação, devendo ser integrais, quando implementado o período de tempo-limite para cada sexo e quando se tratar de invalidez por moléstia especificada em lei ou por acidente em serviço. Afora isso, os proventos hão-de-ser proporcionais ao tempo de serviço realmente prestado, sempre que não for implementado o período legal exigido para o homem ou para a mulher.

Assim disciplinados, por princípios constitucionais rígidos e abrangentes, os casos de aposentação do funcionário público, apressou-se o legislador constituinte em proclamar a privatização da iniciativa de lei complementar, reservada ao Presidente da República, que excepcione esses princípios, relativamente ao tempo e à natureza do serviço, para efeito de aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Vê-se que, desse modo, os casos de aposentação, do servidor público principalmente, são os únicos declarados na Constituição e ampliados, restringidos ou modificados, se for o caso, apenas por lei federal de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A expressão "quanto ao tempo e natureza de serviço", embora gramaticalmente incorreta, semanticamente abrange todas as situações de aposentação previstas no art. 101, que são:

- a) eventual incapacitação do servidor, por doença ou acidente;
- b) incapacitação legal ou ficta;
- c) vontade do servidor, condicionada aos dois períodos de tempo-limite, segundo se trate de homem ou de mulher.

Subordinada a cada uma dessas três situações ficou a constituição dos proventos, na forma do art. 102, inciso I, que garante a integralidade dos mesmos, nos casos de implementação dos períodos-limites de prestação obrigatória, de

# prefeitura municipal de fortaleza

## Gabinete do prefeito



-4

superveniência de incapacidade absoluta, por acidente em serviço ou por doença profissional, grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; e inciso II, que determina, categoricamente, a proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de serviço prestado.

Essa proporcionalidade é obtida pela divisão dos estipêndios em trinta e cinco (35) ou em trinta (30) partes iguais, conforme se trate de servidor ou de servidora, consideradas tantas partes quantos forem os anos de serviço prestado.

Como se vê, não deixou o legislador constituinte qualquer possibilidade aos Estados-membros e aos Municípios, para estabelecerem critérios novos de cálculo dos proventos, nem motivos novos de aposentação.

Dir-se-ia que a voluntariedade é um motivo constitucional de aposentação, já declarado no inciso III do art. 101 já referido.

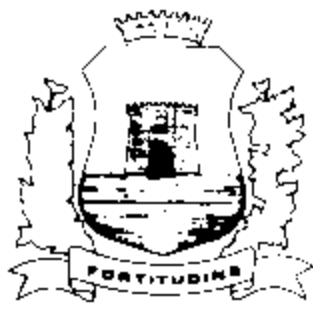
Isso é verdadeiro, porém não mais do que a evidência da submissão ou condicionamento da vontade de se aposentar nos períodos-limites de trinta e cinco (35) e de trinta (30) anos.

A Constituição não deixou margem a que o servidor exercite a sua vontade como causa do direito de aposentar-se, antes de atender o requisito da prestação de trinta e cinco (35) anos de serviço, ou de apenas trinta (30) anos de serviço, caso seja homem ou mulher.

Subordinada, assim, a voluntariedade, como causa de aposentação do servidor público, ao tempo de serviço prestado, tempo esse delimitado na Constituição, que, em seu art. 103, condicionou a modificação ou alteração desse critério do tempo e da natureza do serviço a Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, caro está que se acha hermeticamente trancada a possibilidade de não só o Município mas, também, o Estado-membro e, até mesmo, a própria União instituir causa de aposentação de servidor público, com fundamento na voluntariedade, diferentemente do que está fixado no inciso III do art. 101 da Constituição |Fede-

# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



-5

ral vigente.

Dar cumprimento à Lei nº 6.053 importaria em alterar a disposição constitucional, através do acréscimo da norma excepcional prevista, o que somente seria possível pela forma indicada na Constituição (art. 103), isto é, por Lei Complementar federal, "de iniciativa exclusiva do Presidente da República."

Finalmente, atentando-se bem ao exposto acima, deduzido das disposições constitucionais vigentes apontadas e combinadas, é evidente a eiva de inconstitucionalidade da Lei nº 6.053, por alteração do requisito do art. 101, inciso III, modificação do critério do art. 102, inciso II, e contrariedade às normas cogentes dos arts. 103, 108, 13 e respectivo inciso V, todos da Emenda Constitucional em vigor.

Em abono desse entendimento, aliás, convém transcrever pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nas palavras seguintes:

"É inconstitucional, à vista dos artigos 13-V, 101, 103 e 108 da Carta da República, a norma estadual que instituiu a aposentadoria voluntária precoce, por tempo de serviço com proventos proporcionais." (STF, Re-pres. 1.215-8-PR, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Plenário, DJU de 08 de fevereiro de 1985, pág. 848, **apud** Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, de Valentin Carrion, ed. 1985).

Nessa mesma esteira de entendimento da Suprema Corte do País — e nem poderia ser ao contrário — decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime de seu Plenário, nos autos da Representação nº 4.690-0, da Capital, em data de 19.06.85, tendo como Relator o Dese. AFONSO ANDRÉ, o seguinte:

"LEI - Inconstitucionalidade - Redução do tempo necessário à aposentadoria voluntária - Representação procedente - Ofensa aos arts. 94, II, e 105, da Constituição do Estado, e 13, V, 102, I, "a", e 108, da CF."

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Prefeito

-6



"É inconstitucional a lei municipal que reduz o tempo necessário à aposentadoria voluntária, que é de 35 anos, não podendo, embora de modo indireto, ser proporcionalmente reduzido, a pretexto de período anterior ao do sistema constitucional."

II - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 177, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E 40, INCISO IV, DA LEI Nº 5.930, DE 13.12.84 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA)

Admita-se, **ad argumentandum tantum**, que a Lei nº 6.053 não houvesse violado, frontalmente, os arts. 101, 103 e 108, da Constituição da República. Ainda assim, padeceria ela do vício mortal da inconstitucionalidade.

Reza a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 177 e inciso IV, **verbis**:

"Art. 177 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:"

OMISSIS.....

"IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Ocorre, todavia, que a mencionada Lei nº 6.053 teve o seu processo de tramitação iniciado no próprio Legislativo Municipal e não foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e foi, ao que se viu, no seu final, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza. O projeto de que resultou a malsinada lei foi apresentado por um dos membros da Câmara e, após aprovado, encaminhado ao então Prefeito Municipal José Maria de Barros Pinho, que, não o tendo sancionado nem vetado, devolveu-o ao Legislativo.

Convém ressaltar, aliás, que, de igual forma, dispõe a Lei municipal nº 5.930 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), no seu art. 40 e inciso IV. Mas, ainda que a legislação básica municipal nada dissesse sobre a matéria, ou ao contrário dispusesse, seria de observar-se, rigorosamente, o que prescreve a Constituição Estadual pelo fato de

# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



-7

traçar esta as diretrizes fundamentais quanto à Organização Municipal, no TÍTULO V, em que se acham inseridos aqueles dispositivos.

As normas contidas nos prefalados dispositivos, tanto os da Constituição Estadual quanto os da Lei Orgânica do Município, nada mais são do que um consectário natural do que prescreve a Constituição Federal, no seu art. 57 e respectivo inciso V.

Com efeito, aplica-se em favor do Executivo municipal, assim como do estadual, a reserva de iniciativa relativa às matérias enumeradas no art. 57 da Carta Magna, em prol do Executivo federal. Destarte, cabe ao Prefeito ou ao Governador a iniciativa quanto a projetos que versem sobre essas matérias, entre as quais se acha, exatamente, a que disponha a respeito de aposentadoria. Ressalte-se que, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre elas nem por emenda constitucional pode o Legislativo Federal dispor (RTJ 97/36, 91/761, 96/55, etc.).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal exige que os Estados sigam, rigorosamente, o padrão federal. Di-lo, com todas as letras, o Ministro MOREIRA ALVES, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.292, in RTJ 93/659, nas palavras seguintes:

"Exigimos sempre, no processo legislativo, a observância rígrida do disposto na Constituição Federal."

No mesmo sentido, está o voto do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, na Representação nº 1.010-PR, que não só aponta que "os Estados não se podem afastar das linhas mestras do processo legislativo estabelecido na Constituição", como sublinha que isto se aplica, por via de consequência, aos Municípios, regidos que são estes pelo direito estadual. E arremata o Ministro: "Não se pode supor que os Estados, submissos a tais paradigmas, quando cuidam de sua própria organização, deles se libertem quando tratem, como lhes cabe, de organizar seu municípios e de lhes disciplinar o processo legislativo." (RTJ 91/402). O que dizer, en-

# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito

-8



tão, do próprio Município, sobretudo em se tratando não do disciplinamento de seu processo legislativo e, sim, do descumprimento deste, que ao Legislativo veda, sequer, a apresentação de emenda em matérias originárias da exclusiva competência do Prefeito (art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza; art. 178, inciso I, da Constituição Estadual; e Parágrafo único, alínea "a", do art. 57, da Constituição Federal), se essa emenda importar em aumento da despesa prevista?

Poder-se-ia dizer que, em não tendo o então Chefe do Executivo vetado o projeto da indigitada Lei nº. 6.053, ter-se-ia verificado a sua sanção tácita, o bastante para convalidar a matéria. Tal não ocorreu, porém, já que o autógrafo respectivo foi devolvido, como já dito. Mas, mesmo que o então Prefeito, ao invés de devolvê-lo, houvesse sancionado o aludido projeto, ainda assim a sanção não o teria convalidado, já que esta, por força da nova orientação imprimida pelo Supremo Tribunal Federal, não mais supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. É que várias decisões mais recentes da Suprema Corte rejeitam a tese de que, iniciado o processo legislativo por quem não o podia fazer na matéria específica (isto é, em matéria reservada a outro titular), o vício estaria sanado, desde que o titular da iniciativa reservada — o Chefe do Executivo — sancionasse, no devido momento, o projeto. Assim está na Representação nº 890-GB, relatada pelo Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, em cuja ementa se lê:

"A sanção não supre a falta de iniciativa, **ex-vi** do disposto no art. 57, Parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior." (RTJ 69/626).

Da mesma forma, convém lembrar, decidiu o Supremo Tribunal na Representação nº 1.051-GO, relatada pelo Ministro MOREIRA ALVES (DJU, 15.05.81, pág. 4.428).

Assim, demonstrada a saciedade a inconstitucionalidade da Lei nº 6.053, inconstitucional é, da mesma maneira, o projeto sob exame, por padecer do mesmo vício insanável, sob todos os aspectos absolutamente idêntico, ao

# prefeitura municipal de fortaleza gabinete do prefeito



-9

daquele.

Por tais razões, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181, da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), hei por bem vetar o citado projeto, na sua integralidade, o que faço no prazo de lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em dez (10) de outubro de 1.986.

  
Maria Luiza Fontenele  
**PREFEITA DE FORTALEZA**



Dispensado de Impressão e Intercício

Em 11/09/1986

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 50 /86

AO PROJETO DE LEI Nº 089/86

O VEREADOR DJALMA EUFRÁSIO SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA EXCELSA CÂMARA MUNICIPAL O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053 DE 30.12.85, NA FORMA QUE INDICA".

SEGUNDO O PARÁGRAFO 1º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, "TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE SEXO,..." ASSIM SENDO A PRESENTE PROPOSIÇÃO VISA SIMPLEMENTE AMPARAR A MULHER, QUE POR UM LAPSO DEIXOU DE SER MENCIONADO NO PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 6053, E PASSA A TER IDÊNTICOS DIREITOS AO COMPLETAR 30 ANOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PELA SIMPLICIDADE DA MATÉRIA, ESTA COMISSÃO EMITE PARECER FAVORÁVEL À PROPOSITURA EM PAUTA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE 09 DE 1986.

Loana de Azevedo PRESIDENTE  
José Monteiro RELATOR



Dispensado de Impressão e Interfício

Em 23 / 10 / 1986

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 66 /86

AO VETO APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/86 QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053 DE 30.12.85, NA FORMA QUE INDICA."

PARECE-NOS INJUSTA A DECISÃO DA CHEFE DA EDILIDADE, CONSIDERANDO QUE A PROPOSIÇÃO TEM POR OBJETIVO ÚNICO AMPARAR, A MULHER, QUE POR UM LAPSO DEIXOU DE FIGURAR NO PARÁGRFO 2º DA LEI Nº 6053, E, COM A APROVAÇÃO DA PROPOSITURA EM TELA ESSE DIREITO LHE FICA ASSEGURADO.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 156, É BEM CLARA, QUANDO DIZ QUE "OS DIREITOS SÃO IGUAIS, SEM DISTINÇÃO DE SEXO"...

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE ESTA CÂMARA NÃO DEVE ACEITAR AS RAZÕES OFERECIDAS AO VETO PREFEITURAL, TENDO EM VISTA QUE A SUPRAMENCIONADA LEI Nº 6053 DE 30.12.85 DE ACORDO COM QUE ESTABELECE O ART. 181 . § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO SE AFIGURAR COMO CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO.

POR OUTRO LADO, ESTA LEI, PELO FATO DE TER SIDO DEVOLVIDA PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, SEM NENHUMA MANIFESTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO ESTABELECIDO PARA TANTO, PODER-SE-IA CONSIDERAR COMO SANCIONADA EM FACE DA SUA OMISSÃO IMPLICANDO, ASSIM, NA PROMULGAÇÃO, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA NOS TERMOS DO § 5º DO CITADO ART. 181.

ASSIM SENDO ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE CONTRA O VETO PREFEITURAL.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE outubro DE 1986.

*Francisco de Siqueira*

PRESIDENTE

*João Monteiro*

RELATOR

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº89/86

**APROVADO**  
EM 18/09/86  
Presidente

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, PUBLICADA NO D.O.M Nº 8323, DE 17.02.86, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - CABERÁ AOS REQUERENTES QUE POSSUAM O TEMPO MÍNIMO DE DEZ (10) ANOS DE SERVIÇO, O VALOR CORRESPONDENTE A CINQUENTA POR CENTO (50%) SE DO SEXO MASCULINO E SESSENTA POR CENTO (60%) SE DO SEXO FEMININO DOS TOTAIS DE SEUS VENCIMENTOS OU SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO.

PARÁGRAFO 2º - PARA DETERMINAÇÃO DE PERCENTUAL TOTAL CABÍVEL AO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR A APOSENTAR-SE, SOMAR-SE-Á DOIS POR CENTO (2%) AO ÍNDICE INICIAL QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, POR CADA ANO DE SERVIÇO A MAIS, CUMULATIVAMENTE, ATÉ COMPLETAR O MÁXIMO DE CEM POR CENTO (100%), CORRESPONDENTE A TRINTA E CINCO (35) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO MASCULINO E TRINTA (30) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO, SE DO SEXO FEMININO.

ART. 2º - O DISPOSTO NESTA LEI PREVALECE A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6053, DE 30.12.85, REVOGADAS ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE setembro DE 1986.

PRESIDENTE

*Nivaldo Afonso Lima*

*Antônio Carlos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

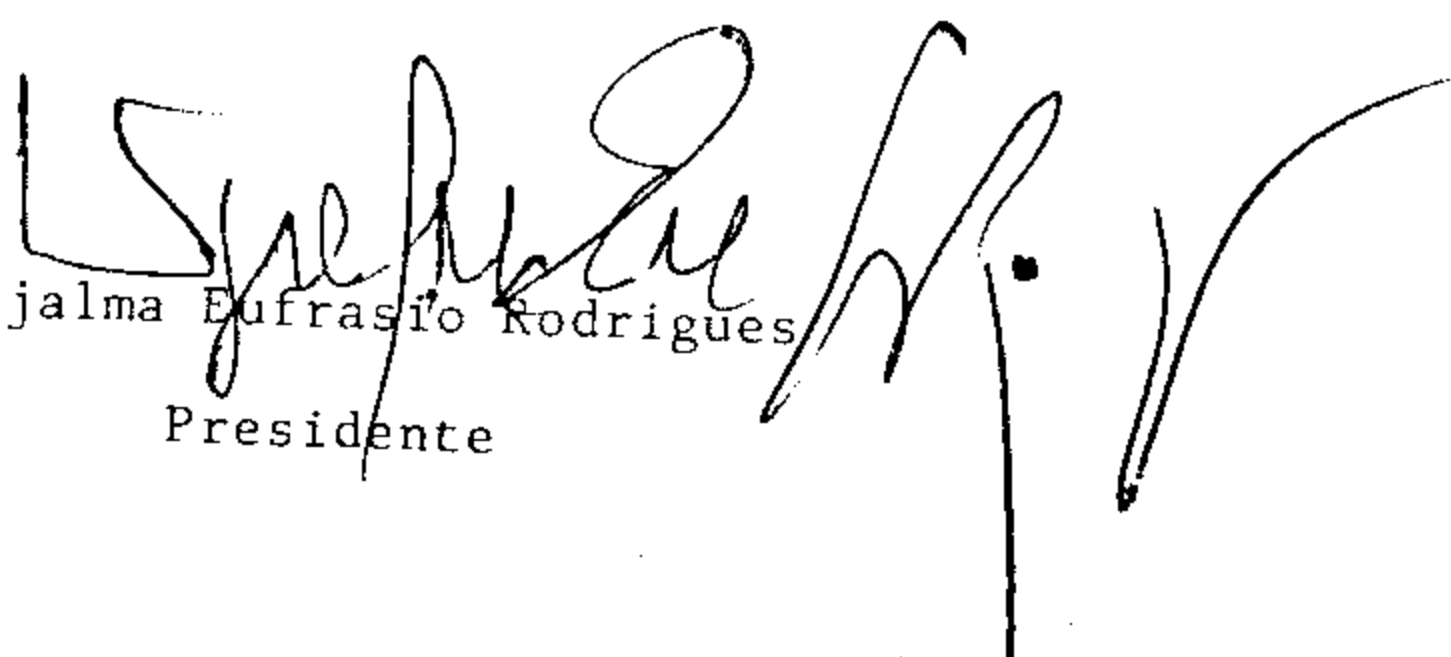
Ofício nº 1435 /86

Fortaleza, 19 de setembro de 1986

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de Dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de Lei, aprovada por esta Câmara, que " Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6053, de 30.12.85, na forma que indica".

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevado apreço e consideração.

  
Djalma Eufrásio Rodrigues  
Presidente

Exma. Sra.

Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita de Fortaleza

Nesta: